



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013823/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.547 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LEANDRO DE FARIA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Devidamente intimado, o contribuinte deve apresentar documentação idônea capaz de comprovar a realização do tratamento e o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-23.695, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (e-fls. 58-60) que manteve integralmente o crédito tributário apurado, referente ao exercício de 2005.

No ponto, transcrevo os trechos pertinentes do relatório e decisão da instância de piso:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 05/08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.814,02, multa de ofício no valor de R\$ 2.110,51 e juros de mora no valor de R\$ 1.007,13 totalizando R\$ 5.931,66, calculados até 31/10/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A autoridade lançadora informa às fls. 06 que procedeu à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.160,00. O motivo da glosa foi a falta de comprovação da despesa com a UNIMED - R\$ 2.160,00 - e por falta de idoneidade dos recibos apresentados em relação à despesa com Gustavo de Faria Araújo.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 01/04, alegando falta de fundamentação do motivo da glosa dos recibos. Se for em razão de ter apresentado inicialmente cópia, nesse ato anexa os originais. Se for pelo fato de não poder ser considerado como válida a realização de tratamento de fisioterapia sem um diagnóstico de sua necessidade elaborado por médico especializado, faz a juntada de relatório do dr. José Delmar Dvogeski, especialista em Ortopedia e Traumatologia. Anexa também exame da Ecosson Diagnóstica Ltda. que indica o acometimento de “tendinopatia crônica na origem do patelar esquerdo”.

Ressaltou que o valor efetivo da despesa importou em R\$ 11.000,00 e não R\$ 10.000,00 como constou na DIRPF. Solicitou a retificação desse valor.

Quanto à glosa da despesa com a UNIMED não houve qualquer contestação.

A decisão de piso assentou a improbabilidade de o recorrente, residente na cidade de Porto Alegre/RS, realizar tratamento fisioterápico no interior do Rio de Janeiro, como se observa:

O senhor Gustavo de Faria Araújo, irmão do notificado conforme consta nos registros do cadastro da Receita Federal, reside em Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (nos próprios recibos apresentados consta que foram firmados nessa cidade) e o senhor Leandro de Faria Araújo, reside em Porto Alegre. Não é crível que o paciente residente em Porto Alegre (com sérios problemas de saúde como afirma ter) se desloque até o interior do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de realizar cinquenta sessões de fisioterapia no período de 01/03/2004 a 25/06/2004, quarenta sessões no período de 10/07/2004 a 30/09/2004 e 43 sessões no período de 25/10/2004 a 20/12/2004. Pela quantidade de sessões em relação aos períodos informados, verifica-se que o tratamento (sessões de fisioterapia) teria ocorrido, em média, a cada dois ou três dias. Ou seja, o paciente deveria deslocar-se quase que diariamente de Porto Alegre para o interior do Rio de Janeiro em busca de tratamento. Tais fatos são determinantes para a não aceitação desses recibos como prova da ocorrência da despesa informada pelo notificado, pois não estão revestidos da idoneidade necessária para o convencimento da efetiva prestação dos supostos “serviços de fisioterapia”.

No recurso voluntário (e-fls. 64-65) o recorrente afirma que teria realizado parte do tratamento fisioterápico aos cuidados de seu irmão, fisioterapeuta, na cidade de Campos dos Goytacazes, onde também residia seu pai. O restante do tratamento teria sido realizado na cidade de Porto Alegre, pois seu irmão e fisioterapeuta teria se deslocado para esta cidade. De modo a comprovar sua alegação, junta declaração assinada pelo seu irmão, a qual serviria para demonstrar que esteve em Porto Alegre no período de 01.03.2004 a 25.06.2004. Requer, ao final, seja o recurso julgado procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Mérito

Dedução de despesas médicas

Inicialmente necessário reiterar o motivo que levou à glosa da dedução das despesas havidas com tratamento fisioterápico.

Conforme consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento à e-fl. 07, os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a despesa havida com tratamento fisioterápico foram considerados inidôneos, como se observa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pag. 2 De 4
027.052.617-02
2005/610450513014081
RUBRICA
ALEGRE

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.160,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa despesa médica realizada com:

- a) Leandro Faria Araujo no valor de R\$ 10.000,00 por falta de idoneidade dos documentos apresentados;
- b) UNIMED no valor de R\$ 2.160,00 por falta de comprovação.

Conforme se disse no relatório, a decisão de primeira instância deu pela improcedência da impugnação diante da improbabilidade de que o recorrente tivesse se deslocado de Porto Alegre/RS até o Estado do Rio de Janeiro para realizar sessões de fisioterapia.

No recurso voluntário o recorrente busca esclarecer de que modo isso teria se dado, e para tanto, junta unicamente uma declaração assinada por seu fisioterapeuta (e-fl. 67), que também é seu irmão, de que esteve em Porto Alegre/RS no período de 01/03/2004 a 25/06/2004, como se observa:

DF CARF MF

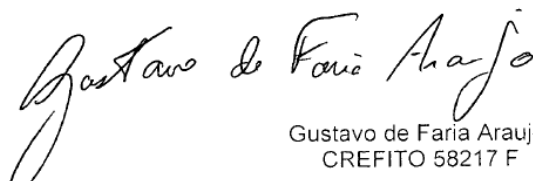
Fl. 67

DECLARAÇÃO



Venho por meio desta, informar a quem possa interessar que estive presente em Porto Alegre no período entre 01/03/2004 à 25/06/2004 e neste tempo executei sessões de fisioterapia intensiva no Sr. Leandro de Faria Araujo, meu irmão, em função de sua necessidade e por recomendação médica.

Sem mais para o momento.


Gustavo de Faria Araujo
CREFITO 58217 F

Ainda antes de prosseguir com a análise do caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda/99, vigente à época dos fatos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [Grifo nosso]

Observa-se que a legislação estabeleceu a hipótese de, na falta de documentação, a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços e de seu pagamento.

Cabe esclarecer que os recibos, por se tratarem de manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme o parágrafo único do art. 408 do CPC:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) igualmente disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, ***as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

(...)

Art. 221. ***O instrumento particular***, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; ***mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*** [Grifos nossos]

Em síntese, os recibos e meras declarações não são capazes de comprovar a ocorrência de fatos, os quais podem ser comprovados por um conjunto de documentos, tais como fichas de paciente, requisições e documentos relativos a exames como raio x, tomografias, laudos de exames, dentre outros.

No presente caso, em que pese intimado, o recorrente não logrou reunir documentos capazes de comprovar a realização dos tratamentos e de seu pagamento.

Conforme se disse, havendo dúvidas, pode a autoridade fiscal exigir do contribuinte que comprove o efetivo pagamento e a prestação do serviço, conforme entendimento firme deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 10166.720066/2012-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, **podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.**

Numero da decisão: 2002-000.721

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

Numero do processo: 15504.726566/2011-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri May 10 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. **É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.**

Numero da decisão: 2002-000.980

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

[Grifos nossos]

No caso concreto, entendo que não houve comprovação do efetivo pagamento e tampouco da realização do tratamento fisioterápico.

A declaração prestada pelo fisioterapeuta, irmão do recorrente, não serve para comprovar que o tratamento foi efetivamente realizado e tampouco onde.

Ora, se o recorrente realmente esteve no Rio de Janeiro e seu irmão em Porto Alegre/RS no período declarado, poderiam ter sido acostados aos autos cópias de bilhetes aéreos, por exemplo.

Dessa forma, entendo que os documentos juntados não são suficientes e capazes de demonstrar o alegado, de tal sorte que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert